

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COMP. EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM FORO ESPEC. 4ª E 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Recuperação Extrajudicial.

Autos n.º 4000763-67.2026.8.26.0471

BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA e OUTRAS

(“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de evento n. 93, expor e requerer o que se segue.

1. Este Juízo, atento ao elevadíssimo valor das custas iniciais e à natureza recuperacional da presente demanda, houve por bem deferir o parcelamento do montante de R\$ 93.412,50 em 6 parcelas mensais de R\$ 15.568,75. A decisão, por evidente, representou sensível reconhecimento de que as Recuperandas não se encontram em situação ordinária de plena capacidade financeira, mas sim em cenário excepcional de crise empresarial, no qual o próprio acesso à jurisdição depende de calibragem proporcional e razoável das despesas processuais.

2. Ocorre que, com a máxima vênia, a realidade econômica das Recuperandas, que já era grave quando do ajuizamento da presente recuperação extrajudicial, **tornou-se ainda mais crítica no curso do processo**. Desde a distribuição da demanda, o fluxo de caixa das empresas não se recompôs, ao contrário, permaneceu submetido à pressão diária de credores, fornecedores, obrigações operacionais, custos de manutenção das lojas, necessidade de giro mínimo de estoque e despesas indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

3. A situação se torna ainda mais delicada porque, até o presente momento, **o stay period requerido pelas Recuperandas ainda não foi deferido por este Juízo**. Em outras palavras, as empresas seguem tentando sobreviver sem a blindagem mínima destinada justamente a impedir que cobranças individuais, constrições e pressões desorganizadas comprometam o resultado útil do procedimento recuperacional.

4. Nesse contexto, o pagamento imediato de uma parcela de R\$ 15.568,75, embora formalmente decorrente do parcelamento já deferido, **revela-se materialmente incompatível com a realidade atual das Recuperandas**. Não se trata de mera dificuldade momentânea, nem de opção administrativa por postergar o recolhimento das custas, mas sim de absoluta impossibilidade financeira, decorrente de uma crise que foi alegada na inicial, confirmada pela constatação prévia e agravada pela ausência, até aqui, da proteção judicial mínima necessária à estabilização do passivo.

5. A gravidade do cenário não decorre de retórica das Recuperandas, mas dos próprios elementos técnicos constantes dos autos. A Administradora Judicial, ao realizar a constatação prévia, reconheceu a existência de atividade empresarial real e preservável, mas também constatou **indicadores econômico-financeiros profundamente debilitados, reveladores de baixa liquidez, elevado endividamento, patrimônio líquido negativo e severo comprometimento da capacidade de pagamento no curto prazo**.

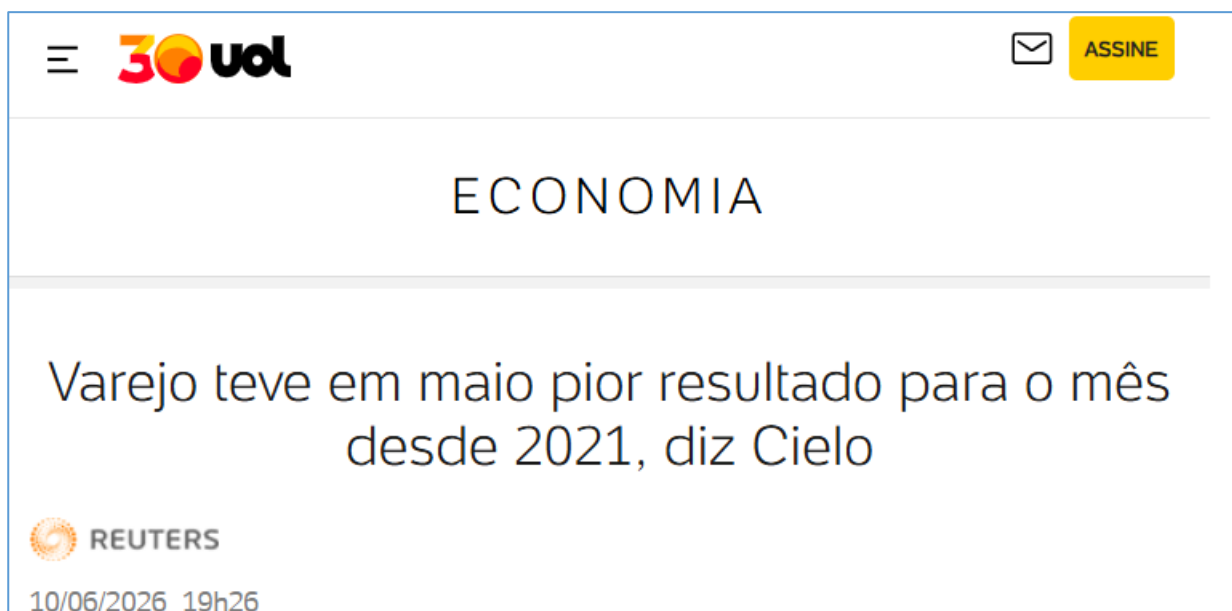
6. O laudo, portanto, descreve empresas em funcionamento, com operação concreta, quadro funcional, estrutura comercial e atividade econômica efetiva, **mas que se encontram em estágio de estrangulamento financeiro**. É precisamente esse tipo de situação que justifica a incidência dos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e do acesso efetivo à jurisdição.

7. Desse modo, a exigência de recolhimento de R\$ 15.568,75 neste momento processual, especialmente antes do deferimento do *stay period*, coloca as Recuperandas diante de escolha praticamente impossível: direcionar recursos escassos ao pagamento de parcelas das custas em valor incompatível com sua liquidez imediata, ou preservar o mínimo operacional necessário para manter as portas abertas, honrar despesas correntes essenciais e evitar a paralisação das atividades.

8. Com a devida vênia, não se pode transformar o recolhimento das custas iniciais em barreira intransponível ao próprio exame do pedido recuperacional. O parcelamento previsto no art. 98, § 6º, do CPC deve servir à efetivação do acesso à justiça, e não à sua frustração. Se o valor da parcela é fixado em patamar que a parte em crise não consegue suportar, o parcelamento deixa de cumprir sua finalidade prática e passa a operar, na realidade, como obstáculo econômico ao prosseguimento do feito.

9. A situação das Recuperandas também deve ser examinada à luz do contexto setorial em que estão inseridas. O varejo brasileiro, especialmente em segmentos dependentes de consumo discricionário, encontra-se em nível alarmante de retração.

10. Notícia recentemente divulgada pela Reuters e veiculada pelo UOL Economia apontou que **o mês de maio registrou o pior desempenho do varejo para o período desde 2021, com retração real relevante e disseminada pelas regiões do país**¹. Esse cenário externo agrava diretamente a realidade das Recuperandas, **que atuam no comércio varejista de vestuário** e dependem de giro de estoque, fluxo de consumidores e capacidade de capital de giro para manter suas operações:



¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2026/06/10/varejo-teve-em-maio-pior-resultado-para-o-mes-desde-2021-diz-cielo.amp.htm>

11. O dado é especialmente sensível porque as Recuperandas atuam em ramo marcado por sazonalidade, necessidade de investimento antecipado em coleções e pressão promocional. Logo, em ambiente de retração do varejo, queda de consumo e crédito caro, qualquer desembolso extraordinário assume proporção muito superior àquela que teria em contexto econômico estável.

12. Assim, embora as Recuperandas reiteram seu absoluto respeito às determinações deste Juízo e sua intenção concreta de recolher as custas processuais, **é imprescindível que o parcelamento seja adequado à sua capacidade real de pagamento**. A parcela atualmente fixada, **superior a R\$ 15 mil mensais**, simplesmente não cabe no caixa das empresas. O valor que minimamente se mostraria compatível com a realidade atual das Recuperandas seria de, pelo menos, metade do montante mensal fixado, ou seja, **em patamar próximo a R\$ 7.500,00, idealmente para menos** – e ainda assim seria um esforço árduo arcar com tal montante.

13. Essa readequação não representa privilégio, dispensa ou resistência ao pagamento. Ao contrário, representa solução pragmática, proporcional e cooperativa, capaz de permitir que as custas sejam efetivamente recolhidas **sem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial**. É preferível admitir recolhimento em parcelas menores, porém exequíveis, do que manter parcela nominalmente elevada, porém absolutamente incompatível com a capacidade financeira das Recuperandas, com risco de cancelamento da distribuição e prejuízo irreversível ao procedimento recuperacional.

14. O cancelamento da distribuição, nesse cenário, produziria consequência extrema e desproporcional. Significaria impedir o prosseguimento de uma recuperação extrajudicial ajuizada justamente para preservar empresas em crise, antes mesmo de deferida a proteção mínima do stay period e apesar de a própria constatação prévia ter reconhecido a existência de atividade empresarial regular e preservável.

15. Por essas razões, requerem as Recuperandas seja reconsiderada a exigência de recolhimento da parcela no valor atualmente fixado, afastando-se a pena de cancelamento da distribuição enquanto pendente a apreciação do presente pedido, e seja readequado o parcelamento das custas iniciais para valor mensal compatível com sua efetiva capacidade econômica.

16. Para tanto, requerem as Recuperandas que o valor das parcelas seja fixado em R\$ 5.000,00, ou ao menos patamar não superior a aproximadamente R\$ 7.500, preservando-se o acesso à jurisdição, a continuidade das atividades empresariais e a utilidade do presente procedimento recuperacional.

17. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações veiculadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA, OAB/SP 174.784, com escritório profissional situado na Rua Afonso Braz, nº 579 – cj. 21/24 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP – CEP: 04511-011 – e-mail: civel@rgs.adv.br, sob pena de nulidade do ato, consoante disposto no artigo 269 c/c § 2º do artigo 271 ou 272 parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 11 de junho de 2026.

Raphael Garofalo Silveira
OAB/SP 174.784